



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10880.016046/88-97
Recurso nº : 13.664
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1984
Recorrente : ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 107-04.947

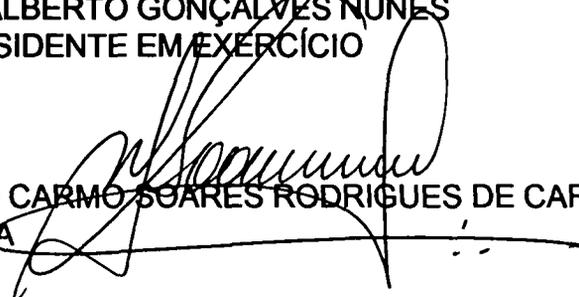
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO DO IR - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi parcialmente provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes á TRD anteriores a primeiro de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10.880-016046/88-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.947**

**RECURSO Nº. : 13.664
RECORRENTE : ITAMARATI S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS.**

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes ITAMARATI S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10.880-016.045/88-24 .

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, caracterizada pela insuficiência do recolhimento do IR conforme descrito no documento de fls. 07/verso dos autos.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880-016046/88-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.947

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO — RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

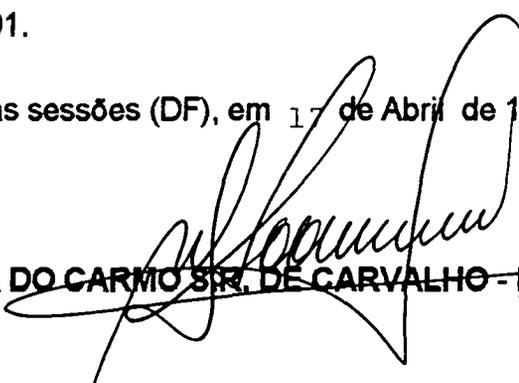
No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10.880-016.045/88-24) e entendeu serem improcedentes, em parte, as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 115.556, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão, no crédito tributário, dos efeitos da TRD no período que medeia Fevereiro a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), em 17 de Abril de 1998.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO — RELATORA.

Processo nº : 10880.016046/88-97
Acórdão nº : 107-04.947

INTIMAÇÃO

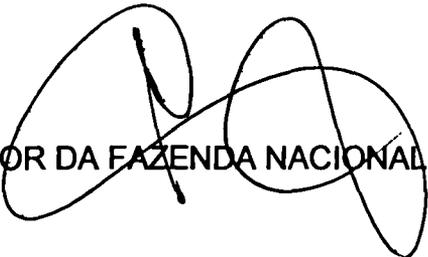
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL